



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE VASSOURAS – RJ

Processo nº: 0000717-45.2019.8.19.0065

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS,
nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo na Recuperação Judicial da
sociedade empresária **“BLUECOM SOLUÇÕES” – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**,
vem promover a juntada da ata de continuidade da Segunda Convocação da
Assembleia Geral de Credores, se manifestando nos seguintes termos:

Conforme Ata inclusa às fls. 5.504/5.520, a 2ª Convocação da
Assembleia Geral de Credores da sociedade empresária BLUECOM SOLUÇÕES DE
CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL teve
continuidade, pela terceira vez, no dia 06.10.2021, às 14:00 horas, pelo sistema online
da empresa Assemblex, no sítio da rede mundial de computadores (“Internet”) em
app.assemblex.com.br, com transmissão realizada via plataforma Zoom, disponível no
site <https://zoom.us/jt-pt-pt/meetings.html> e pelo Youtube no canal da Assemblex –
Recuperação Judicial.



Nos termos da LISTA DE PRESENÇA em anexo, a instalação do prosseguimento da AGC em 2ª convocação se deu com o seguinte quórum: **43 Credores** na Classe I - Trabalhista, *representando 91,49% dos credores da Classe*, com créditos totais de R\$ 9.546,60, equivalente a 98,27% dos valores da Classe; a presença de **17 credores** na Classe III - Quirografários, *representando 33,33% dos credores da Classe*, com créditos totais de R\$ 21.503.737,53, equivalente a 79,61% dos valores da Classe; a presença de **8 credores** na Classe IV – EPP/ME, *representando 42,11% dos credores da Classe*, com créditos totais de R\$ 52.604,63, equivalente a 23,87% dos valores da Classe.

Assim, iniciados os trabalhos, a Recuperanda apresentou o pedido de nova suspensão, requerendo convocação no prazo de 60 dias, o que, em homenagem a soberania das decisões assembleares, foi levado a votação.

Prosseguindo, em conformidade com laudo em anexo, restou suspensa a assembleia, pelo prazo de 60 dias, com aprovação de 95,52% dos credores presentes (cabeça), o que corresponde a aprovação de 91,04% do capital votante (valores).

Sobre pedido de continuidade da Segunda Convocação, a Administração Judicial consignou aos credores a observância ao art. 56, § 9º, da Lei 11.101/2005, já registrado em petição de juntada da ata anterior, destacando que a aprovação da nova data deverá passar pela manifestação do Ministério Público e crivo deste Douto Juízo.

Acerca do tema em relevo, cabe aclarar que, conforme já dito anteriormente, o art. 56, § 9º da Lei 11.101/2005¹ traz uma limitação de prazo de 90 (noventa) dias para as suspensões propostas em sede de AGC, ou seja, indica que o conclave deve ser encerrado em prazo específico, independentemente do número de agendamentos à título de continuidade.

¹ Introduzido pela Lei 14.112/2020, publicada em D.O em dezembro de 2020, e promulgada na data de 26.03.2021.



Desta feita, em total respeito à decisão soberana dos credores em AGC, essa Administração Judicial vem colacionar o resultado positivo quanto ao adiamento por mais 60 (sessenta) dias, nos exatos termos da votação, entretanto, trazendo à baila uma questão afeita à aplicação intertemporal da alteração da lei de recuperação judicial quanto ao prazo da suspensão, em breves linhas abaixo.

A AGC é composta por duas convocações marcadas em edital através de publicação pautada no art. 36 da Lei 11.101/2005. Assim, no edital de AGC da sociedade empresária Recuperanda *Bluecom Soluções*, restou consignada a data de “26 de fevereiro de 2021, em primeira convocação, sendo 13h00 o credenciamento e 14h a instalação, e 11 de março de 2021, em segunda convocação, sendo 13h00 o credenciamento e 14h a instalação”.

A AGC não pôde ser instalada em primeira convocação na data de 26/02/21 por ausência de quórum, **tendo sido devidamente instalada em segunda convocação em 11/03/2021**, período em que a lei 14.112/2020 estava vigente, mas não promulgada.

Ocorre que, **em 11/03/2021**, o patrono do *Explorer Fundo De Investimento em Direitos Creditórios não Padronizado*, credor classe III, propôs suspensão da AGC pois “em razão ao aditivo, seria necessário prazo adicional para analisar as mudanças apresentadas na presente AGC, requerendo prazo razoável para analisar e compreender as alterações”. Discutida essa possibilidade com demais credores e Recuperanda, a suspensão foi colocada em votação, com aprovação pelo adiamento.

A segunda convocação teve continuidade em 19/05/2021, naquela ocasião o patrono do *Explorer Fundo De Investimento em Direitos Creditórios não Padronizado* pugnou pela suspensão por mais 90 (noventa) dias, prazo necessário ao fechamento de negociações e apresentação de modificações ao plano. Igualmente discutidas as questões, foi levada à votação a referida suspensão, com aprovação.



Na sequência, **a segunda convocação teve nova continuidade em 11/08/2021** e, naquela oportunidade, o patrono de outro fundo de investimento, *FXD / Fundo De Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado*, se manifestou no sentido de que seria necessário prazo adicional para discutir o PRJ visto a necessidade de mais tempo para negociar, requerendo o novo adiamento da AGC. Discutidas as questões inerentes, procedeu-se a votação da suspensão, com aprovação, tendo a Administração Judicial promovido a juntada da ata, com simples menção à introdução do art. 56, § 9º da Lei 11.101/2005.

Por fim, **a segunda convocação seguiu em continuidade na data de 06/10/2021**, desta vez com pedido de suspensão por 60 dias pela própria Recuperanda, sob a alegação de que *“a Recuperanda está ainda negociando com credores, e também em tratativa com a Fazenda para pagamento da dívida tributária, fala ainda do modificativo sobre a forma do pagamento acelerado, (...) e propõe nova suspensão da AGC por 60 (sessenta) dias, para terminar a AGC ainda neste ano”*. Após oitiva dos credores, a proposta foi levada à votação, com aprovação.

Nesse momento, diferentemente das outras oportunidades, a Administração Judicial se absteve do agendamento de nova data, pois entendeu necessária a submissão da análise da aplicação intertemporal da alteração legal, quanto ao prazo de suspensão, ao Ministério Público e ao Douto Juízo, a fim de proceder ao novo conclave com maior segurança, após o enfrentamento do tema.

Desta feita, considerando que se trata de questão inédita, e que não há jurisprudência firmada, o conflito que aqui se apresenta é o enfrentamento da soberania da decisão assemblear em face ao determinado em lei quanto à limitação do prazo de suspensão da AGC que, hoje, já se encontra extrapolado no presente feito.

Estabelecido o aparente conflito, o estudo do direito intertemporal surge pela necessidade de solucionar questões relativas aos conflitos da lei no tempo pois, ao mesmo tempo em que há necessidade de se garantir a estabilidade da ordem jurídica e social através da obediência aos princípios da segurança jurídica, irretroatividade das



leis e direito adquirido, como forma de se perpetuar a lei no tempo, estamos aqui diante de uma questão procedimental nova, cujo interesse primevo contido na alteração legislativa é impedir o uso do instituto recuperacional de maneira inadequada.

Nesse ponto, a Administração Judicial reputa razoável a necessidade de negociação com os credores, como também não contesta a legítima soberania de decisão quanto a suspensão por mais 60 (sessenta dias), entretanto, é certo que, sendo a Assembleia Geral de Credores o momento pinacular da recuperação judicial, no qual nasce para os credores a novação de suas dívidas e expectativa real de pagamento, é preciso observar quando o Plano de Recuperação Judicial não consegue ser acomodado às expectativas dos mesmos que, ao que tudo indica, é o que ocorre no presente momento, já que após 7 meses de suspensão, o mesmo não fora votado por pendências de adaptações.

No caso em tela, ao nos depararmos com o atual momento processual, a Administradora Judicial acredita na possibilidade de uma posição moderada, que respeite a soberania da AGC, mas que também prestigie a intenção do legislador, em uma forma de promover a estabilização da questão, na melhor forma interpretativa no que se refere à aplicação intertemporal da alteração legal.

Nesse diapasão, **opina a Administração Judicial seja deferida, em derradeira oportunidade, a suspensão da AGC por mais 60 (sessenta) dias, em atendimento ao decidido pelos credores em ambiente assemblear, respeitando-se a vontade soberana ali expressa através de voto, porém, conforme o preceituado pelo art. 56, § 9º da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020, que seja determinada a vedação de votação de nova suspensão, a fim de atender o que determina a lei, uma vez que, há muito, encontra-se escoado o prazo de 90 (noventa) dias nela contido.**

Pelo exposto, esta Administradora Judicial vem promover a juntada da lista de presença, gráfico analítico de instalação e votação, bem como ATA DE ASSEMBLEIA, que traduz a decisão soberana assemblear dos credores presentes,



ressaltando que, após manifestação ministerial e decisão deste Douto Juízo quanto a suspensão, indicará nova data para prosseguimento da AGC, com detalhamento de dia, hora e local virtual, observando-se os parâmetros de edital já publicado, bem como remeterá aos credores devidamente habilitados no conclave as referidas informações via endereço eletrônico, para fins de conferir transparência e agilidade ao feito.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2021.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial de Bluecom Soluções

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261

Bárbara Gama
OAB/RJ nº 235.223